

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: em5bl7z1 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 20/05/2020 Projeto de lei nº 458/2020 Protocolo nº 3068/2020 Processo nº 709/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Eduardo Botelho</p>		

**Assegura aos pacientes com “Doença Renal Crônica” com tratamento em hemodiálise e diálise, e aos pacientes com “Neoplasia Maligna” com tratamento em quimioterapia e radioterapia, atendimento prioritário para vacina, testes rápidos e/ou RT-PCR e sorológico para diagnóstico do CORONAVÍRUS/COVID-19 ou outras doenças virais, relacionadas por pandemia, epidemia ou endemia.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os pacientes “Renais Crônicos” com tratamento em hemodiálise e diálise e com “Neoplasia Maligna” com tratamento em quimioterapia e radioterapia, devem ter prioridade no atendimento para vacina, testes rápidos e/ou RT-PCR e sorológico para diagnóstico do CORONAVÍRUS/COVID-19 ou outras doenças virais, relacionadas por pandemia, epidemia ou endemia.

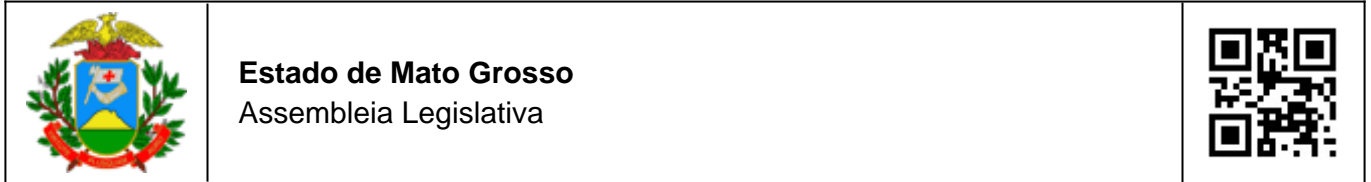
Parágrafo único. O disposto nesta Lei estende-se, no que couber, aos demais pacientes portadores de moléstia ou doença grave, que frequentemente necessitam se deslocar para realizar tratamento em clínicas ou unidades de saúde.

Art. 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste Lei:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família, quando forem infectados;

II - o direito de receberem tratamento gratuito; e

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.



Art. 3º Os testes, os exames e a vacina de que tratam o art. 1º desta Lei, devem ser realizados, diretamente nas residências dos pacientes ou quando se demonstrar impossível, ser feito na unidade de saúde, clínica de hemodiálise ou nefrologia em que este realiza o tratamento.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação da presente Lei correrão à conta da Secretaria de Estado de Saúde, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A pandemia de CORONAVÍRUS/COVID-19, é especialmente perigosa para quem tem a saúde debilitada, como pacientes Renais Crônicos com tratamento em hemodiálise e diálise e os pacientes com Neoplasia Maligna com tratamento em quimioterapia e radioterapia.

Em meio ao isolamento social determinado para evitar a disseminação do novo coronavírus, os pacientes renais e oncológicos crônicos, que são submetidos à hemodiálise e diálise, bem como à radioterapia e quimioterapia fora de suas residências, precisam sair de casa para fazer o tratamento, geralmente três vezes na semana, com duração de três a quatro horas por sessão.

Neste sentido, a recomendação que mais se ouve nos últimos dias é para que as pessoas fiquem em casa. De fato, entendemos que o isolamento social é a orientação que mais faz sentido no cenário atual do país e que pode ajudar a conter o avanço exponencial do novo Coronavírus.

Mas, como ficam os pacientes que fazem hemodiálise e radioterapia ou quimioterapia em Mato Grosso, que estão no grupo de risco de desenvolver complicações do vírus, e que precisam se deslocar de suas casas para os centros de Nefrologia e Diálise para a continuidade do tratamento?

De acordo com médicos e especialistas, os primeiros cuidados que se deve ter neste momento de pandemia são com os pacientes de diálise e oncológicos, dentre outros. O paciente oncológico ou de diálise corre sério risco, não somente por causa do tipo da doença, mas também pelo deslocamento constante que necessita realizar.

A angústia de muitos pacientes que vivenciam a dificuldade de serem considerados de risco para o desenvolvimento da forma mais grave da doença é precisar se expor ao sair na rua e enfrentar os consultórios, centros e hospitais para realizar seus tratamentos.

Assim, a presente proposição tem por objetivo priorizar os pacientes Renais Crônicos com tratamento em hemodiálise e diálise e os pacientes com Neoplasia Maligna com tratamento em quimioterapia e radioterapia, no atendimento para vacina, testes rápidos e/ou RT-PCR e sorológico para diagnóstico da COVID-19 ou outras doenças virais, relacionadas por pandemia, epidemia ou endemia.

Importante, ressaltar, que diversos tipos de testes têm surgido para identificar o COVID-19 em questão de minutos, principalmente a partir da detecção de anticorpos específicos no organismo da pessoa. Esses testes têm sido indicados para pacientes assintomáticos e convalescentes, justamente porque o método é mais eficaz nesses casos.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Por fim, a proposição visa complementar às medidas anunciadas pelo Ministro da Saúde e do Poder Executivo de Mato Grosso, que buscam mitigar os impactos e disseminação durante a emergência de saúde pública de importância internacional ao novo Coronavírus.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Maio de 2020

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual